SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240685 - PR (2026/0231156-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE FREITAS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA - PR046442
		KIM FADEL MARQUES - RJ200890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de organização criminosa. Nas razões recursais, o Agravante reafirma constrangimento ilegal na manutenção do encarceramento provisório, apontando ausência de fundamentação da segregação cautelar e falta de contemporaneidade da medida.

3. *As decisões anteriores*. A ordem de *habeas corpus* foi denegada pelo Tribunal de origem. A decisão agravada manteve a custódia cautelar e negou provimento ao recurso ordinário, submetendo o agravo regimental à apreciação colegiada.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta e da suposta integração e liderança do Agravante em organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, posse e porte ilegais de arma de fogo e lavagem de dinheiro; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são

Documento eletrônico VDA61127799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 11fcb141-10a9-410d-90b7-6a7ca487d5d3

suficientes para revogar a segregação cautelar; e (iii) saber se a alegada falta de contemporaneidade da medida constritiva impede a manutenção da custódia preventiva.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam gravidade concreta da conduta e a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, diante da suposta integração do Agravante em organização criminosa, ocupando posição de liderança, atuando como principal fornecedor de drogas e armas e operando complexo esquema de lavagem de capitais.

7. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão, por si sós, de ensejar a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar; inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão na hipótese.

8. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática supostamente criminosa, sendo legítima a manutenção da medida quando persistentes o risco à ordem pública e os demais requisitos da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:38
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 11fcb141-10a9-410d-90b7-6a7ca487d5d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240685 - PR (2026/0231156-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE FREITAS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA - PR046442
		KIM FADEL MARQUES - RJ200890
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de organização criminosa. Nas razões recursais, o Agravante reafirma constrangimento ilegal na manutenção do encarceramento provisório, apontando ausência de fundamentação da segregação cautelar e falta de contemporaneidade da medida.

3. *As decisões anteriores*. A ordem de *habeas corpus* foi denegada pelo Tribunal de origem. A decisão agravada manteve a custódia cautelar e negou provimento ao recurso ordinário, submetendo o agravo regimental à apreciação colegiada.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta e da suposta integração e liderança do Agravante em organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas, posse e porte ilegais de arma de fogo e lavagem de dinheiro; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são

Documento eletrônico VDA60482546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: f1bbfc6e-279e-4156-8199-bea727a5b27e

suficientes para revogar a segregação cautelar; e (iii) saber se a alegada falta de contemporaneidade da medida constritiva impede a manutenção da custódia preventiva.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam gravidade concreta da conduta e a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, diante da suposta integração do Agravante em organização criminosa, ocupando posição de liderança, atuando como principal fornecedor de drogas e armas e operando complexo esquema de lavagem de capitais.

7. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão, por si sós, de ensejar a revogação da prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar; inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão na hipótese.

8. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática supostamente criminosa, sendo legítima a manutenção da medida quando persistentes o risco à ordem pública e os demais requisitos da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO DE FREITAS VIEIRA contra decisão, às fls. 164-166, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de organização criminosa.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem foi denegada em acórdão de fls. 66-74.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção do encarceramento provisório, apontando ausência de fundamentação para a segregação cautelar e falta de contemporaneidade da medida constritiva de liberdade.

Documento eletrônico VDA60482546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: f1bbfc6e-279e-4156-8199-bea727a5b27e

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório diante da gravidade concreta da conduta, porquanto o agravante supostamente integraria organização criminosa voltada à prática de diversos crimes, tais como tráfico de drogas, posse e porte ilegais de arma de fogo e lavagem de dinheiro; constando nos autos que ele ocupava posição de liderança no grupo criminoso e seria principal fornecedor de drogas e armas; além de operar complexo esquema de lavagem de capitais.

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Sobre o tema:

> "A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que indicam a integração do agravante à facção criminosa Guardiões do Estado - GDE e o exercício de função de liderança ("Sintonia Geral"), revelando gravidade concreta e necessidade de interromper a atuação do grupo, o que legitima a custódia para garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 231.448/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

> "A jurisprudência desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada para garantir a ordem pública, especialmente quando evidenciada a periculosidade do agente, diante da gravidade concreta da

Documento eletrônico VDA60482546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: f1bbfc6e-279e-4156-8199-bea727a5b27e

> conduta e do seu envolvimento com organização criminosa" (AgRg no RHC n. 219.188/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)
>
> "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades. Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022)" (AgRg no HC n. 1.019.718/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso. Nesse sentido, confiram-se alguns precedentes: (AgRg no HC n. 948.505/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)(AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023); (AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023); (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022); (AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022);(AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022); (RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022); (AgRg no RHC n. 187.597/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

No mais, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

No tocante à alegação de ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, vale lembrar que:

> "[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período,

Documento eletrônico VDA60482546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: f1bbfc6e-279e-4156-8199-bea727a5b27e

> continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021; sem grifos no original)" (EDcl no HC n. 940.596/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A propósito:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60482546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 15:08:37
Código de Controle do Documento: f1bbfc6e-279e-4156-8199-bea727a5b27e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.685 / PR

Número Registro: 2026/0231156-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00013928620268160019 00069214620268160000 00202642320248160019 00358743120248160019
00718318220268160000 69214620268160000 13928620268160019 20264232024816001 9
35874312024816001 9 718318220268160000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DE FREITAS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA - PR046442
KIM FADEL MARQUES - RJ200890
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO DE FREITAS VIEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA - PR046442
KIM FADEL MARQUES - RJ200890
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA61120449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: f9f99710-5779-4fb3-9161-91e6c3289b28

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:17
Código de Controle do Documento: f9f99710-5779-4fb3-9161-91e6c3289b28